

(Ac. TP nº 750/80)
MT/altm

PROC. Nº TST-E-RR 3909/78

Para o bancário mensalista, apenas o domingo, para efeito de pagamento do repouso e incidência de horas extras habituais, é assim considerado. O sábado na melhor das hipóteses, pode ser dia sem trabalho.

Embargos conhecidos parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR 3909/78, em que é Embargante BANCO ITAÚ S/A e Embargada MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA MARTINS.

"A revista da Reclamada foi conhecida em parte, porém, desprovida unanimemente pela 2ª. Turma, que entendeu devida a integração das horas extras no repouso semanal e considerou o sábado bancário como dia de repouso semanal.

Vem de embargos a vencida (fls. 72/79) que foram admitidos pelo despacho de fls. 80, com impugnação às fls. 83/85 e, com parecer contrário da Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho".

É o relatório, na forma regimental.

V O T O:

NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS quanto a incidência de horas extras habituais no cálculo do repouso, com base no Prejulgado 52.

CONHEÇO DOS EMBARGOS, contudo, no que tange ao reflexo de horas extras na remuneração dos sábados, por divergência jurisprudencial.

Aqui o Embargante pretende seja excluído o sábado como dia de repouso, para efeito de reflexo de horas extras, no caso de bancário.

Basta atentarmos para o fato de que a Lei 605, de 05.01.49, que dispõe sobre o repouso semanal e seu pagamento, preceitua que o empregado tem direito, apenas,

apenas, a um dia de repouso remunerado, preferentemente aos domingos, além dos feriados, mesmo na hipótese de bancário.

Não há falar-se, aqui, no Capítulo de Consolidação que regula o trabalho dos bancários. Ali dispõe sobre a duração e condições, sem qualquer menção a repouso.

Com efeito, sendo o bancário mensalista, o sábado já integra o salário mensal.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS para excluir da condenação a incidência de horas extras habituais no sábado.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos, apenas em relação ao sábado como dia de repouso semanal; no mérito, recebê-los para excluir da condenação o pagamento da incidência das horas extras no sábado. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Bezerra Puch e Alves de Almeida.

Brasília, 19 de março de 1980

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Vice-Presidente,
no
exercício da
Presidência.

NELSON TAPAJÓS

Relator "ad
hoc"

Ciente:

Procurador-
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACÊDO

